



O PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO

Emily de Oliveira Santos¹
João Paulo Alves Lucas²
Johanes Lopes de Moura³.

Palavras chave: Federação; Competências; Constituição.

Introdução

Tem como objetivo estabelecer sobre o que é Pacto Federativo e seus princípios básicos, como disposto na nossa Carta Magna. O modelo federativo do Brasil, foi constituído pela constituição de 1891, sendo mantida até hoje pela constituição federal de 1988. O federalismo brasileiro, foi formado por um movimento centrífugo, onde ocorreu a descentralização do estado unitário, retirando o poder central, parte de suas atribuições, passando-as, aos entes da federação, por meio de uma divisão de competências.

Metodologia- O modelo metodológico que se abordou nesta pesquisa, foi o exploratório bibliográfico.

Resultados e Discussão- O pacto federativo é definido como uma junção dos entes federados que possuem autonomia, enquanto que, são subordinados ao ente soberano. A federação brasileira, de acordo com José Afonso da Silva (1991), é constituída por Estados-membros dotados de autonomia, notadamente quanto ao exercício da capacidade normativa sobre matérias reservadas à sua competência, em consonância com o que dispõe no art. 18, CF, “que prevê que a organização político-administrativa da república federativa do Brasil compreende a união, os estados, o distrito federal e os municípios, **todos autônomos** e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, [...]” (BRASIL, 1988, *grifo nosso*). Portanto, são entes da federação a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, esses detêm autonomia, não se confundindo com soberania, sendo a República Federativa do Brasil, o Estado Brasileiro sujeito de soberania. Cada ente da federação possui capacidade de autodeterminação, existindo legislações parciais em seus determinados territórios, as quais devem obedecer a lei maior. Sendo definido aí, o termo “**todos autônomos**”. Estando estes ligados, jamais podendo se tornar independentes da unidade soberana, que é a União, sendo vedado o Direito de secessão, conforme expresso no art. 1º, CF, “A República Federativa do Brasil, **formada pela união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (BRASIL, 1988, *grifo nosso*), sob pena de intervenção federal, conforme disposto no art. 34, CF, constituindo-se assim o princípio indissolúvel da federação. Com este princípio, como uma de suas características, o pacto federativo é quem propõe a repartição das competências entre seus entes federativos, preservando a autonomia política no âmbito do Estado Federal, existindo competências tanto administrativas quanto legislativas. As competências administrativas ou não legislativas, consiste na capacidade do ente federativo de gerir, manter e executar negócios e encargos próprios, conforme disposição constitucional. Enquanto que a legislativa, consiste na capacidade de estabelecer normas com base nos limites constitucionais. Sendo divididas de acordo com o princípio da predominância de interesse, que tem como objetivo nortear a repartição de competências das entidades políticas, tomando como base a natureza do interesse de cada uma delas. À União competem as matérias de interesse geral ou nacional (CF, ART.21); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (CF, art. 25, § 1º); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (CF, art. 32, § 1º).

Considerações Finais- A federação brasileira, que segundo Bulos (2014), “é uma forma genuína de separação do poder, destinada a coordenar competências constitucionais, dos entes políticos.”, é o princípio adotado pelo Brasil, desde a carta magna de 88, por um acordo firmado entre a união e os estados federados. Este acordo estabelece as funções e competências da união e dos estados pelo pacto federativo, que é o responsável pela divisão das competências entre os entes da federação. Onde todos são os subordinados da lei maior.

Bibliografia

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
BAHIA, Bruno Gomes. Do princípio federativo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41826&seo=1>>. Acesso em: 10 set. 2016.

¹ Acadêmico do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, emilydeoliveira@outlook.com.

² Acadêmico do terceiro período do curso de direito, CEULJI/ULBRA, joapaulobh2010@hotmail.com.

³ Professor orientador do curso de direito, graduado em direito, pós graduado em metodologia de ensino superior e mestrando em ciências políticas. CEULJI/ULBRA, johanesmoura.adv@gmail.com.